



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000512/2010-16
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-00.246 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE PATU - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 02/06/2010 para constituição de crédito por glosa de compensações em GFIP. Entendeu a fiscalização que a recorrente não demonstrou a existência dos créditos que justificassem as compensações:

4.2 O Município de Patu - Prefeitura Municipal alega possuir créditos em seu favor decorrentes de pagamentos efetuados à Seguridade Social em virtude de remunerações pagas a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores).

4.3 Alega também possuir créditos referentes a pagamentos indevidos de contribuições previdenciárias decorrentes das verbas remuneratórias: 1/3 de férias, férias indenizadas e outras contribuições previdenciárias, pagas indevidamente pelo município. Apesar das diversas intimações, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa ou demonstração de que, realmente, teria algum valor creditório relacionados a tais supostos pagamentos indevidos. Observa-se, inclusive, no caso de férias indenizadas, por exemplo, que estas jamais foram consideradas como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

...

4.9 Foram analisados, também, os parcelamentos de débitos requeridos pelo Município de Patu para o período em que seria possível a inclusão de valores decorrentes de remunerações de exercentes de mandato eletivo (fevereiro de 1998 até setembro de 2004). Após os exames realizados, não foi possível comprovar a inclusão de tais verbas remuneratórias (subsídios) nos referidos parcelamentos de débito, tendo em vista não constar na discriminação do tipo de débito, qualquer menção expressa a essa verba. Buscou-se ainda a confrontação com as folhas de pagamento da época, medida que poderia demonstrar a inserção das contribuições dos exercentes de mandato eletivo nos parcelamentos analisados. Os documentos (folhas de pagamento) foram solicitados ao contribuinte por meio dos termos de intimação já citados. Contudo, sem qualquer justificativa, não foram as mesmas apresentadas a essa auditoria, em sua totalidade.

Após impugnação, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar o lançamento procedente. Segue transcrição da ementa do acórdão recorrido:

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo para compensação de contribuições de natureza previdenciária recolhidas indevidamente, contados a partir do recolhimento.

COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DE GFIP.

É requisito para compensação de valores indevidamente recolhidos que se retifique a(s) GFIP correspondente(s) a tais equívocos, com vistas a garantir o correto pagamento dos benefícios previdenciários.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE.

A compensação indevida, com falsidade na declaração, sujeita o contribuinte à multa isolada de 150%.

ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA

São devidas as contribuições para o INSS sobre o adicional de um terço de férias pago na vigência da relação de trabalho.

HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de horas extras integram a base de cálculo das contribuições para o INSS.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA

A responsabilidade pela infração tributária é objetiva, independe sua ocorrência da intenção do agente ou de prejuízo dos cofres públicos.

COMPENSAÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O direito de efetuar a compensação de contribuições indevidamente recolhidas prescreve em 5 anos, contados a partir do pagamento.

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

I — a prova de seus recolhimentos é o parcelamento efetivado antes do início da ação fiscal;

II - prescrição decenal do direito ressarcitório;

III — descabimento de incidência de contribuições previdenciárias sobre horas extras e terço de férias, por serem verbas indenizatórias;

IV — promoveu compensação de valores pagos a agentes políticos de 02/98 a 09/2004, por conta de reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF;

V — está em processo de retificação das GFIP onde houve a declaração de bases de cálculo indevidas;

VI — aplicação imotivada da multa de 150% um vez ausente qualquer má-fé por conta da autuada.

Junta a sua defesa: cópia dos documentos da Prefeita signatária da defesa.

Mas também juntou vários documentos com a finalidade de demonstrar a existência do crédito sobre os pagamentos a agentes políticos, inclusive decisão judicial com sentença transitada em julgado e folhas de pagamento de tais rubricas.

Processo nº 13433.000512/2010-16
Resolução nº **2402-00.246**

S2-C4T2
Fl. 669

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Embora na impugnação somente tenha sido sustentado pelo recorrente o direito às compensações, sem juntada dos documentos que demonstrassem sua existência dos créditos, em sede recursal trouxe vários documentos para a comprovação do direito.

Entendo que documentos diretamente relacionados com a matéria principal do processo, coincidente com o fundamento para a constituição do crédito, devem ser examinados em quaisquer instâncias, a fim de conferir a certeza necessária para sua posterior cobrança:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Em adição, também deve ser oferecida a oportunidade de manifestação sobre os documentos juntados posteriormente, fls. 227 a 661.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização se manifeste no prazo de 30 dias sobre os documentos acima indicados.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes